

Decreto nº 17.321/2020 - Parcelamento e Reparcimento de créditos tributários, fiscais e preços públicos.

ASSUNTO: Publicado o Decreto Municipal nº 17.321/2020 que altera o Decreto nº 16.809/2017, regulamentando o parcelamento e o reparcimento de créditos tributários, fiscais e preços públicos de que trata a Lei nº 10.082/2011.

Prezado Contribuinte,

A Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH, informa que foi publicado, no dia 03/04/2020, o Decreto Municipal nº 17.321, que alterou as regras para parcelamento e reparcimento de créditos municipais, de que trata o Decreto nº 16.809, de 2017 e a Lei nº 10.082, de 2011.

Por este decreto, cujas disposições entraram em vigor no dia 22 de abril de 2020 (Dec. Municipal nº 17.338/2020), foram implementadas importantes medidas que facilitarão a sua regularidade fiscal, tais como:

- Os créditos municipais, inscritos em dívida ativa e não parcelados, poderão ser objeto de parcelamento em até doze parcelas, por uma única vez, sem a incidência dos juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011.

- Os créditos do ISSQN, retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas, após a inscrição em dívida ativa, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011.

- Os créditos municipais, ajuizados ou não, poderão ser objeto de reparcimento em até sessenta parcelas, salvo exceções legais, desde que haja o recolhimento da primeira parcela respectiva em valor correspondente a 5% do saldo devedor, para o primeiro reparcimento, e 10% do saldo devedor, para os reparcimentos subsequentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 3 do Decreto nº 16.809, de 2017.

- Os créditos ajuizados poderão ser objeto de parcelamento extraordinário em até cento e oitenta parcelas, desde que haja o oferecimento de garantias (fiança, caução e congêneres) sujeitas à anuência da Procuradoria-Geral do Município e à renúncia do direito e desistência das ações judiciais relativas a esses créditos. O cancelamento dessa modalidade de parcelamento extraordinário implicará a retomada da respectiva execução fiscal, com o levantamento imediato das garantias oferecidas, sendo permitido nesta hipótese o reparcimento ordinário dos créditos ajuizados, em até sessenta parcelas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 16.809, de 2017.

- As instituições públicas, privadas e da sociedade civil que garantirem vagas de emprego aos beneficiários do Programa Estamos Juntos, instituído pela Lei nº 11.149, de 2019, e Decreto nº 17.136, de 2019, poderão fazer jus ao parcelamento extraordinário em até cento e oitenta parcelas, sem a necessidade de aprovação pela Comissão de Análise de Parcelamentos e do pagamento de depósito inicial diferenciado, previstos no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto nº 16.809, de 2017.

- Foram atualizadas as formas de adesão ao parcelamento ou reparcelamento dos créditos municipais, que ocorrerá: (i) em se tratando do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sujeito a lançamento por homologação, com a formalização de denúncia e confissão de dívida por meio de funcionalidade disponível no Portal do BHISS Digital, menu “Parcelamento ISS”; após o preenchimento dos campos, será gerado o formulário “simulação de parcelamento”, que deverá ser assinado, digitalizado e remetido por “upload” no serviço “Atendimento Eletrônico” do mesmo portal, acompanhado dos documentos de representação legal; (ii) em se tratando dos demais créditos municipais, salvo na hipótese de parcelamento extraordinário, pela comprovação do depósito inicial indicado no Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram; (iii) em se tratando de parcelamento extraordinário, como regra geral, mediante a aprovação da Comissão de Análise de Parcelamentos e da comprovação do depósito inicial diferenciado indicado no Dram, precedidos de requerimento a ser autuado em processo administrativo específico. Assim como, foi alterado o prazo de vencimento do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram, utilizado na adesão prevista nos itens (ii) e (iii), de quinze para trinta dias após a emissão do respectivo documento, sendo a data de vencimento das demais parcelas determinada pelo dia em que for realizado o pagamento do depósito inicial.

- Por fim, foram aprimorados benefícios concedidos àqueles que se mantêm em dia com o pagamento dos parcelamentos de créditos municipais: (i) o desconto para pagamento de parcelas por débito automático em conta corrente, que importa: a) na redução para 10% da multa moratória, em se tratando do ISSQN confessado ou denunciado espontaneamente, conforme previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 8º da Lei nº 7.378, de 1997; b) na redução de 10% sobre o valor da parcela quitada, em se tratando de créditos inscritos em dívida ativa; (ii) o abatimento de uma parcela a cada doze quitadas, no caso de parcelamentos ou reparcelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, que ocorrerá na ordem inversa de vencimento das parcelas e será efetivado após o pagamento integral do valor devido.

Importa registrar ainda que:

- Não há mais limite para reparcelamentos, em até sessenta parcelas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3 do Decreto nº 16.809, de 2017.

- Foram mantidos os parcelamentos em curso, nas mesmas condições em que foram concedidos, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, nos termos do art. 11 do Decreto nº 16.809, de 2017.

- A falta de pagamento de qualquer parcela por mais de sessenta dias ou o não recolhimento de duas parcelas consecutivas mediante débito automático implica o cancelamento do parcelamento

ou do parcelamento. Caso ocorra o cancelamento de parcelamento de créditos do ISSQN declarados ou denunciados espontaneamente, inclusive quando realizado nos termos da alínea “c” do inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 7.378, de 1997, o órgão competente procederá à imediata inscrição em dívida ativa dos valores não extintos, acrescido das multas moratórias aplicadas na ação fiscal homologatória, sem prejuízo das reduções previstas no caso de quitação.

A íntegra do Decreto nº 17.321, de 2020, encontra-se disponível no endereço:
<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1227598>

A consolidação do Decreto nº 16.809, de 2017, encontra-se disponível no endereço:
<http://www.fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formkey.asp?key=848>

Em caso de dúvidas, enviar e-mail para atendimentofazenda@pbh.gov.br

Atenciosamente,

SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
SMFA - Secretaria Municipal de Fazenda